

Comunicação 615/16

**Medhat Mohammed Bahieddin Ahmed (representado pela
Organização da Aliança Européia para os Direitos Humanos e
Ors)**

V

Egito

*Adotado pela
Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos
durante a 23^a Sessão Extraordinária, de 13 a 22 de fevereiro
de 2018 Banjul, A Gâmbia*

**Comunicação 615/16 - Medhat Mohammed Bahieddin Ahmed (representado pelo
Organização da Aliança Européia para os Direitos Humanos e Ors) contra a República
Árabe do Egito**

Resumo da Queixa

1. A Secretaria da Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos (a Secretaria) recebeu uma reclamação em 31 de Março de 2016 em nome de Sr. Sr. Medhat Mohammed Bahieddin Ahmed (a Vítima), da Aliança Europeia e outros (os Reclamantes)
2. A Reclamação é submetida contra a República Árabe do Egito (O Estado Respondente), Estado Parte da Carta Africana¹
3. Os reclamantes evocam que, em 0 de **julho de** 2013, um golpe militar ocorreu no Estado requerido, no qual ocorreram grandes violações dos direitos humanos. O regime procurou, particularmente, eliminar aqueles que se opunham ao golpe.
4. Os reclamantes alegam que houve assassinatos, desaparecimentos forçados, tortura de prisioneiros e detentos, bem como violação dos direitos das mulheres e crianças em detenção. Afirma que às vítimas destas supostas violações dos direitos humanos foi negado seu direito de defesa devido às prisões e falsificação de alegações contra advogados que os representavam, a fim de pressioná-los a descontinuar seus serviços jurídicos relevantes.
5. Os reclamantes alegam que "as autoridades privaram as pessoas de suas nacionalidades, violaram a liberdade de pensamento especialmente a dos professores universitários e geralmente transformaram o Egito em uma grande prisão para aterrorizar o povo egípcio, através da ilegalidade e em flagrante violação do direito internacional dos direitos humanos".
6. Especificamente, os reclamantes alegam que em 07 de fevereiro de 2016, forças de segurança invadiram a casa da Vítima, uma cidadã egípcia nascida em 1972, que é professora de inglês. Eles supostamente quebraram todos os móveis domésticos e o raptaram.
7. Os reclamantes alegam que a vítima esteve escondida de 07 de fevereiro de 2016 até 14 de fevereiro de 2016 e que ninguém sabia de seu paradeiro. Avança que a família da Vítima fez esforços para procurá-lo e não o encontrou até que as forças de segurança o apresentaram a eles em estado hipnotizado.

¹ O Egito ratificou a Carta Africana de Direitos Humanos e Direitos dos Povos (Carta Africana) em 20 de Março de 1984

Depois disso, foram iniciadas investigações e a Vítima não teve acesso a um advogado. Em 24 de fevereiro de

"A República do Egito ratificou a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos em 20 de março de 1984

2016, o promotor público o libertou, mas as forças de segurança o levaram à força novamente. O paradeiro do Sr. Medhat Mohammed Bahieddin Ahmed ainda não é conhecido.

8. Quanto à necessidade de esgotar os remédios domésticos, os reclamantes alegam que o esgotamento dos remédios domésticos após o golpe e sob o regime atual se tornou absolutamente impossível, pois o poder judiciário no Egito está agora comprometido, uma vez que se submeteu aos governantes militares que estão agora governando no país. Como resultado, o reclamante alega que os juízes não são imparciais e emitem sentenças injustificadamente duras contra as vítimas. O reclamante também alega que juízes, advogados e advogados que são imparciais ou são demitidos ou acusados de alegações infundadas, acrescentando que as sentenças judiciais se tornaram politizadas.
9. O reclamante alega que esta queixa nunca foi apresentada perante qualquer outro fórum internacional de solução de controvérsias para resolução ou julgamento e que a queixa foi apresentada dentro de um prazo razoável, de acordo com o Artigo 56(6) do African Charten

Artigos alegadamente violados

10. O reclamante alega **que o** Estado requerido violou os artigos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 19, 60 e 61 da Carta Aiiicana **dos** Direitos Humanos e dos Povos.

Procedimento

11. A Secretaria recebeu a reclamação; em 31 de março de 2016 e acusou o recebimento em 08 de abril de 2016.
12. A Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos (a Comissão) foi apreendida da Comunicação durante a 58ª Sessão Ordinária da Comissão, realizada de 06 a 20 de abril de 2016.
13. Por carta e nota verbal datada de 28 de abril de 2016, o reclamante e o Estado requerido foram informados da decisão a ser tomada e o reclamante foi solicitado a apresentar provas e argumentos sobre a admissibilidade dentro de dois (2) meses.

14. Por carta e nota verbal datada de 25 de julho de 2016, o Reclamante e o Estado Responsável foram informados de que a Comunicação foi adiada durante a 20ª Sessão Extraordinária, enquanto se aguardava o recebimento das apresentações do Reclamante sobre a admissibilidade.
15. Por carta e nota verbal datada de 23 de novembro de 2016, o Reclamante e o Estado Responsável foram informados de que a Comunicação foi adiada durante a 59ª Sessão Ordinária, enquanto se aguardava o recebimento das apresentações do Reclamante sobre a admissibilidade. Pela mesma comunicação, o Reclamante foi lembrado de apresentar suas alegações de admissibilidade no prazo de um (1) mês, sob pena de ser afastado por falta de diligência processual.
16. Por carta e nota verbal datada de 11 de julho de 2017, a Secretaria informou às Partes que a Comunicação foi adiada durante a 60ª Sessão Ordinária.
17. Por nota verbal datada de 02 de agosto de 2017 e recebida na Secretaria em 14 de agosto de 2017, o Estado Responsável indicou que o reclamante não havia apresentado suas alegações de admissibilidade dentro do prazo exigido e solicitou que a Comunicação fosse eliminada
18. Por carta e nota verbal datada de 20 de setembro de 2017, a Secretaria informou às Partes que foi concedido ao reclamante um prazo adicional de trinta (30) dias para se apresentar sobre a admissibilidade, sem o que a Comunicação seria eliminada por falta de diligência processual.
19. Em uma nota verbal datada de 27 de outubro de 2017 recebida na Secretaria em 24 de novembro de 2017, o Estado requerido indicou que o tempo adicional havia expirado e, portanto, solicitou à Comissão que eliminasse a Comunicação.

Análise da Comissão para atacar

20. A regra 105(1) do Regulamento Interno da Comissão estabelece que quando a Comissão **decidir** apreender uma comunicação, solicitará ao requerente que apresente argumentos sobre Admissibilidade no prazo de dois (2) meses.
21. A regra 113 prevê que quando um prazo é fixado para uma determinada apresentação, qualquer uma das partes pode solicitar à Comissão a prorrogação do prazo estipulado. A Comissão pode conceder uma prorrogação de tempo por um período não superior a um (1) mês.
22. Neste caso, o reclamante foi solicitado a apresentar provas e argumentos sobre a admissibilidade da comunicação dentro de dois (2) meses a partir da

data de notificação da decisão de apreensão, que havia expirado em 28 de junho de 2016. Entretanto, o reclamante não apresentou nenhuma prova e argumentos dentro do prazo estipulado. O referido prazo foi prorrogado pela Comissão por um período de 30 dias de calendário e o mesmo havia expirado em 23 de dezembro de 2016.

23. Durante sua 22ª Sessão Extraordinária, realizada de 29 de julho a 07 de agosto de 2017, em Dakar, República do Senegal, a Comissão decidiu, por não estar satisfeita com o fato de o reclamante ter recebido as correspondências anteriores com base nas provas registradas, conceder ao reclamante um período adicional de 30 dias corridos a partir da data da notificação para apresentar provas e argumentos sobre a admissibilidade da comunicação acima mencionada.
24. Mais de três (3) meses se passaram desde o término do último período estendido e nenhuma evidência e argumentos foram apresentados pelo reclamante sobre a admissibilidade da comunicação. Há também provas registradas de que o reclamante recebeu a carta concedendo nova prorrogação do prazo para se apresentar sobre a admissibilidade.
25. À luz do acima exposto, a Comissão **conclui**, portanto, **que o** autor da queixa não demonstrou interesse em processar esta comunicação.
26. A Comissão toma nota de sua jurisprudência, incluindo a **Comunicação 594/15: Mohammed Ramadan Mahmoud Fayad Allah v. República Árabe do Egito, Comunicação 612/16: Ahmed Mohammed Ali Subaie v. República Árabe do Egito, Comunicação 412/12L Journal Echos du Nord v. Gabão e Comunicação 387/10: Kofi Yarnagnane v. República do Togo**, que foram igualmente atacados por falta de diligência no processo.

Decisão da Comissão

27. Tendo em vista o acima exposto, a Comissão decide eliminar a Comunicação por falta de diligência no processo.

Realizado na 23ª Sessão Extraordinária da Comissão realizada em Banjul, na Gâmbia, de 13 a 22 de fevereiro de 2018